



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2013300-24.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é impetrante JULIANA MONIQUE SANTIAGO FAILLI, é impetrado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a segurança, com determinação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal nº 2013300-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliana Monique Santiago Failli

Impetrado: Vara Única da Comarca de General Salgado

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3557

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PLEITO DEFENSIVO PRETENDENDO O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado contra decisão que homologou pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Trata-se de investigação instaurada para a apuração da prática de crime de falsificação de documento (artigo 297, §2º, do Código Penal), supostamente cometido pelo ex-marido da impetrante. Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial, ao argumento de que os fatos caracterizariam estelionato, conjuntura cuja persecução penal estaria inviabilizada pela isenção de pena prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal. A insurgência da impetrante visa à reabertura das investigações e a requalificação jurídica dos fatos para aperfeiçoar a infração de falsificação de documento, não abrangida pela excludente do artigo 181, inciso I, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia do presente caso cinge-se a apurar (i) se a vítima detém direito líquido e certo de impugnar, por meio de mandado de segurança, decisão homologatória de arquivamento de inquérito policial; (ii) se, no caso concreto, a impetrante observou o procedimento adequado para a contestação do arquivamento, nos moldes do artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal; e (iii) se há elementos inéditos que justifiquem a continuidade das investigações policiais, à luz do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nova sistemática de arquivamento do inquérito policial introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) atribui maior protagonismo à vítima na possibilidade de revisão do arquivamento pelas instâncias superiores do Ministério Público. O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal reafirmou a inafastabilidade da jurisdição e determinou interpretação conforme a Constituição ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

Direito da vítima de pleitear a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal. No caso concreto, foi a impetrante devidamente comunicada do arquivamento e, até o momento, deixou de adotar a via adequada para a revisão da matéria. O manejo do mandado de segurança não substitui o procedimento estabelecido no artigo 28 do Código de Processo Penal. Reabertura das investigações que somente se justifica diante da apresentação de novos elementos probatórios, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Argumentos apresentados pela impetrante já incorporados aos autos e considerados pelo Ministério Público na decisão de arquivamento. Ausência de direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada, com determinação.

Tese de julgamento: "O mandado de segurança não substitui o procedimento previsto no artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal para a contestação do

arquivamento de inquérito policial, sendo inviável o desarquivamento das investigações na ausência de novos elementos probatórios."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX. Código Penal, artigos 181, inciso I, e 297, §2º. Código de Processo Penal, artigos 18 e 28, §1º. Lei 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Supremo Tribunal Federal. Súmula 524, Supremo Tribunal Federal. TJSP, Mandado de Segurança Criminal 2309141-33.2023.8.26.0000. TJSP, Mandado de Segurança Criminal 2007476-21.2024.8.26.0000.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Monique Santiago Failli**, por intermédio do advogado Wesley Leandro de Lima (OAB/SP 467.099), contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado, consistente em decisão que homologou pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

De saída, faz a defesa da impetrante uma breve síntese dos fatos. Salientando que Juliana, anteriormente casada com Renan Martão da Silva, foi vítima do delito de falsificação de documento perpetrado pelo investigado, seu ex-marido.

Ao que consta, mediante a utilização de uma conta bancária aberta em nome da impetrante e com a falsificação de sua assinatura, estaria o investigado realizando transações em conta corrente, através da emissão e depósito de diversos títulos de créditos extrajudiciais,

perante a instituição financeira em questão.

Diante deste cenário, procedeu a autoridade policial à instauração de inquérito policial para o fim de apuração do delito de estelionato.

Todavia, ao final das diligências promovidas, delineou o órgão acusatório o arquivamento do inquérito, nos termos do artigo 181, inciso I, do Código Penal – opção esta que foi homologada pela autoridade apontada como coatora.

Nessa quadratura, assevera-se que decisão judicial guerreada é manifestamente equivocada, uma vez que os fatos narrados são típicos [aperfeiçoando o crime de falsificação de documento (artigo 297 do CP), o qual não está sujeito à excludente prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal].

Discute as particularidades dos tipos penais atrelados aos delitos de estelionato e falsificação de documento, atestando a adequação do contexto aos moldes do quando referido no segundo delito.

Frisa, assim, a inadequação do arquivamento do inquérito policial, ao fundamento da excludente prevista no dispositivo acima referenciado, até porque compromete o direito da impetrante à justa apuração e responsabilização criminal do investigado.

Pretende-se, via de consequência, a reabertura do inquérito policial.

Atesta que o indevido arquivamento impede a continuidade das

investigações e trará prejuízos irreparáveis à impetrante e à administração da Justiça.

Aliás, ressalta-se que a interessada já sofreu prejuízos patrimoniais e psicológicos significativos, em decorrência da falsificação de documentos e utilização indevida de sua conta bancária, de modo que a demora na reabertura do caso perpetua o sentimento de impunidade e desamparo, agravando os danos à sua integridade moral.

Mais a mais, sustenta que o prolongamento deste panorama compromete a obtenção de provas, inviabilizando a colheita de registros bancários, cheques originais e outros elementos essenciais para comprovar a materialidade e a autoria do crime.

Esta é a razão pela qual se pleiteia, em caráter liminar, a cassação dos efeitos do arquivamento indicado pelo Ministério Público e confirmado pela autoridade coatora, a fim de se retomar o seguimento do inquérito policial para a apuração do crime de falsificação de documento nos termos do artigo 297, §2º do Código Penal (fls. 01/07).

Processado o recurso sem pedido liminar (fls. 250/253), a autoridade judicial prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 255/256).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 261/264, postulando o não conhecimento da segurança, embora postulando: a) a comprovação, com urgência, da comunicação pessoal à vítima acerca

promoção de arquivamento, da possibilidade de submetê-la à revisão e do procedimento para que seu pedido de revisão seja analisado; e a b) remessa de cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para que seja esta impetração recebida como pedido de revisão da promoção de arquivamento. E na hipótese de a vítima já ter solicitado tal reexame, que a cópia integral destes autos seja anexada ao procedimento e os argumentos da impetrante sejam analisados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no ano de 2021, a impetrante **Juliana** [casada por seis anos com o ora investigado] teve ciência acerca da indevida utilização de uma de suas contas bancárias por seu então companheiro Renan, a partir da emissão e depósito de cheques compensados perante uma instituição financeira Santander.

Diante da formalização de dívidas em seu nome, foi **Juliana** contatada pela referida instituição, oportunidade em que tomou conhecimento das atividades empreendidas em sua conta [que imaginava estar encerrada], constatando, neste ensejo, que as transações foram realizadas por seu marido – mediante falsificação da sua assinatura.

Em face dessa conjuntura, **Juliana** registrou boletim de ocorrência,

apresentando requerimento de instauração de inquérito policial para a apuração da prática dos delitos de falsificação de documento e violência patrimonial (fls. 04/20 dos autos originários).

O expediente ganhou curso com a intimação das partes e de testemunhas, bem como a realização de perícia grafotécnica.

Mais ainda, alcançaram-se diversos documentos visando comprovar o sucedido (fls. 28/91 dos autos originários).

Por derradeiro, encerradas as diligências (fls. 113/114 dos autos originários), a autoridade policial encartou relatório final, opinando pela ocorrência de delito de estelionato [em detrimento da capitulação jurídico-penal inicialmente atribuída aos fatos, qual seja, aquela descrita no artigo 297, §2º, do Código Penal], e representou pelo arquivamento do inquérito policial, com fundamento no artigo 181, inciso I, do Código Penal (fls. 123/125 dos autos originários).

Frente a esses subsídios probatórios, o Ministério Público **manifestou-se pela inviabilidade de instauração da persecução penal.**

E isto porque, malgrado a existência de elementos aptos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva, seriam as partes [vítima e investigado] casados à época dos fatos, circunstância que, nos termos do artigo 181, inciso I, do Código Penal, constituiria causa de isenção de pena.

Por esta razão, pugnou o arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 128/130 dos autos originários).

Ato contínuo, a autoridade judiciária proferiu decisão, acolhendo o quanto solicitado pelo órgão acusatório, já que não verificada patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

E em atenção ao Comunicado CG 245/2024, estipulou o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação das comunicações sobre o arquivamento do inquérito (fls. 134 dos autos originários).

Irresignada, a defesa de **Juliana** impetrou o presente mandado de segurança. E o fez contestando a capitulação jurídico-penal adotada pelo órgão ministerial.

A propósito, sustenta a ocorrência do delito de falsificação de documento, não sujeito às disposições descritas no artigo 181, inciso I, do Código Penal. E não por outro motivo, requer seja determinada a continuidade das investigações.

A hipótese, contudo, é de denegação da segurança.

A concessão de mandado de segurança pressupõe prova inequívoca [aferível *prima facie*] de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXIX, da

Constituição Federal.

Pressuposto este que, no caso em apreço, não está atendido.

Não se olvida, inicialmente, da posição cristalizada na jurisprudência, ao preceituar a irrecorribilidade de decisão que homologa o arquivamento dos autos de investigação criminal, frente à manifestação ministerial neste sentido.

Admitindo-se o Ministério Público como titular da ação penal [por atribuição constitucional, nos termos do artigo 129, inciso I, da CF/88], a quem compete deliberar acerca dos pormenores pertinentes às investigações criminais e, por conseguinte, avaliar quanto à presença de justa causa para o exercício da pretensão punitiva, não se chega a outra conclusão senão a de que a prerrogativa para obstar o arquivamento do inquérito ou de demais peças de informação não constitui um direito líquido e certo de vítimas de crimes de ação penal pública.

Até mesmo porque postulado o arquivamento dos autos pelo *parquet*, eis que vencido e esgotado o exercício de formação da *opinio delicti*, compete tão somente ao juízo homologar o requerimento formulado ou, alternativamente, determinar a remessa do inquérito policial ou de peças de informação às instâncias superiores do órgão acusatório, para fins revisionais.

É dizer: o procedimento de arquivamento está taxativamente

vinculado, e exclusivamente, à atuação das instâncias acusatória e judicial, em suas respectivas funções.

Esgotado o procedimento nestas etapas, remove-se da vítima qualquer poder de ingerência relativo à questão.

Esse é o entendimento que se inferia da predecessora redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, até então em vigor no âmbito do sistema jurídico-penal. Senão vejamos:

"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

É certo que a promulgação da Lei 13.964/19, também denominada "pacote anticrime", ao introduzir alterações em certos dispositivos penais, emprestou orientação [ao tema em análise] concorrente àquela acima referenciada.

Através da implementação de uma nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais, o dispositivo legal lançou mão de procedimento que atribui inegável protagonismo à atuação ministerial e insere à equação novos agentes, quais sejam, a autoridade policial, o

investigado e, especialmente, a vítima – conferindo papel de grande relevância a este último personagem, passível de ser exercido em face de sua irresignação.

Simultaneamente, o procedimento desenhado removeu, em sua integralidade, o controle judicial [intermediário] anteriormente exercido nesta etapa.

Confira-se a redação do dispositivo implementada pelo pacote anticrime:

"Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º. Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica."

Para que fique mais claro: em meio às profusas modificações instiladas, constata-se a insurgência de manifesta reverência ao sistema acusatório, em detrimento da preponderância inquisitorial subjacente

ao cenário processual penal brasileiro.

Com isso, pretendeu o legislador outorgar preeminência à atuação independente do órgão ministerial na fase investigativa, mitigando [em igual medida] a intervenção do judiciário nesse estágio, outrora mais latente sob o paradigma inquisitório.

E sob este plano de fundo, parte das alterações introduzidas nos dispositivos pelo pacote anticrime foram submetidas ao controle de constitucionalidade desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24 de agosto de 2023, por seu turno, a composição plena da Suprema Corte assentou ser constitucional a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, introduzida pelo pacote anticrime, **ainda que fixando ao dispositivo interpretação conforme à Constituição.**

E isto porque muito embora tenha ressaltado o mérito do mecanismo inaugurado, ao conferir às vítimas protagonismo processual, delineou a Suprema Corte que a sistemática engendrada, no que tange ao afastamento do controle judicial, vai de encontro ao postulado da inafastabilidade da jurisdição [artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88], *“porquanto afasta o conhecimento e a análise judicial quanto à legalidade e legitimidade do ato de arquivamento.”*.

Nesse ensejo, determinou a reinserção [ao *caput* do artigo

examinado] da atuação do juízo competente, a quem deve ser submetido o arquivamento tencionado pelo órgão ministerial.

Mais: conferiu aos magistrados, nos termos do §1º deste mesmo artigo, a prerrogativa de suscitar a revisão pelo órgão ministerial, em face de verificação de patente ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento.

Destarte, esta passou a ser a redação definitiva do texto em discussão:

“Art. 28. Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando existir, para fins de homologação, na forma da lei;

(...) § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, ou se a autoridade judicial competente verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Sob a égide da novel jurisprudência da Suprema Corte e

consequentemente desse novo cenário jurídico, reavaliar o entendimento em voga, no que tange à inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança no contexto de arquivamento de inquérito policial, faz sentido.

E isto porque não mais subsistem as premissas que outrora sustentavam a vedação aferida, haja vista a abertura dialógica para que as vítimas, enquanto parte vulnerável, possam efetivamente acessar as garantias processuais que lhes são asseguradas.

Legítima, portanto, a contestação aqui delineada.

E esta é a jurisprudência que atualmente consolida-se neste Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – INSURGÊNCIA DEFENSIVA: art. 28 do CPP com a redação dada pela Lei 13.694/19 – Julgamento das ADINs nos 6298, 6299, 6300 e 6305 – Reconhecimento da possibilidade encaminhamento dos autos para o Procurador-Geral para revisão ministerial do pedido arquivamento – observância do quanto decidido pelo STF para que não haja prejuízo à parte – MANDAMUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2309141-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) [g.n.].

Deveras, esse entendimento, inclusive, depreende-se da decisão guerreada.

Proferida em 19 de dezembro de 2024 – isto é, quando não mais suspensa a eficácia do artigo 28 do Código de Processo Penal, em face do julgamento das ações de controle de constitucionalidade –, a manifestação judicial, atenta à vigência da hodierna redação do dispositivo legal acima mencionado e argumentando acerca da inexistência de teratologia ou ilegalidade no arquivamento pretendido, estipulou o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da comprovação das comunicações sobre o arquivamento do presente.

Ocorre que, no caso *sub judice*, ainda que admitida a aplicação da recente sistemática inculpada, ainda assim é caso de denegação da segurança pleiteada.

Inferese dos autos, mesmo diante do parecer acusatório desfavorável ao prosseguimento das investigações policiais, com supedâneo nos fundamentos anteriormente clarificados, que o Ministério Público noticiou o envio de notificação de arquivamento à vítima e ao réu [via *whatsapp*], assim como entabulado pelo artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal (fls. 134/135 e 139/141).

E a despeito da reverência a este *iter* [sem que se registre, por ora, o decurso do prazo de 60 dias determinado pela autoridade judiciária a

quo, ou ainda, dos 30 dias concedidos à vítima, nos termos em que prescreve o artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal], observo que a ofendida absteve-se de apresentar, nos autos originários, solicitação de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, com vistas à revisão da decisão de arquivamento do inquérito policial.

Aliás, não apenas a parte ofendida negligenciou a apresentação desse requerimento, como também evitou qualquer intervenção perante o magistrado, a contestar a continuidade das investigações.

Optou, sim, pela imediata impetração de mandado de segurança perante este Tribunal.

E neste particular, repise-se: o eventual manejo de mandado de segurança não substitui o procedimento acima delineado.

O requerimento, a bem de ver, apresentou-se inoportuno.

E como consectário desta premissa, forçoso convir acerca da ausência de direito líquido e certo a ser reconhecido por intermédio deste *writ*.

Nessa linha de intelecção:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impugnação da decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial que investigou suposto crime de estelionato. Inconformismo manifestado pela vítima. Investigação

que não culminou em elementos probatórios mínimos para a persecução criminal. Prova testemunhal e documental que não forneceu elementos indiciários que evidenciasse o dolo dos investigados. **Arquivamento promovido pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, por falta de justa causa. Representante legal da empresa vítima que foi comunicado sobre o pedido de arquivamento e não submeteu a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos do art. 28, §1º, CPP. Direito líquido e certo não verificado. Segurança denegada.**

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2007476-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

Não bastasse, torna-se imperativo reconhecer [por fim] que o pleito de desarquivamento dos autos, almejado pelo impetrante, é de todo inviável.

Os requisitos estabelecidos pelo artigo 18 do Código de Processo Penal não se fazem presentes.

Tal assertiva se extrai da evidência no sentido de que, determinado o arquivamento dos autos de inquérito policial, a reativação das investigações pela autoridade policial e, até mesmo, a hipótese de instauração da ação penal referente a fatos previamente

investigados, está sujeita ao advento de elementos inéditos, capazes de alterar o acervo probatório até então reunido.

Este é, inclusive, o entendimento cristalizado pela Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal¹.

Os elementos submetidos pelo impetrante, contudo, não se enquadram como novas provas, em ordem ao que prescreve o dispositivo legal acima referenciado. E sim o oposto.

Na verdade, a correta qualificação jurídico-penal atribuída aos fatos em comento é pressuposto imprescindível para elucidação dos fatos apurados, mas desconsidera o que assentou a autoridade policial e, conseqüentemente, o órgão acusatório e o douto magistrado de origem.

Nada obstante a argumentação ventilada pela impetrante, esta questão já havia sido incorporada aos autos, quando da análise ministerial que culminou na determinação do arquivamento do inquérito policial.

Aliás, referidos elementos não escaparam do crivo do órgão acusatório, quem destacou *“como bem pontuado em relatório final pela D. Autoridade Policial, o investigado, ao desempenhar as condutas, tinha como propósito obter vantagens financeiras indevidas em detrimento da vítima,*

¹ “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”

caracterizando o crime de estelionato. Ainda, como disposto na Súmula 17/STJ, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, salientando que, mercê deste panorama, consolidava-se o entendimento de que “o fato melhor se coaduna com o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal)” (fls. 128 dos autos originários).

É dizer: nesse cenário, os componentes (de fato e de direito) trazidos com este *mandamus* não ostentam natureza de elementos inéditos.

Nem se trata de “provas novas”.

Mercê disso, consolidam-se inadequados para sustentar a pretensão de reabertura do processo investigativo.

Verifica-se, pois, que o impetrante não trouxe à baila fundamentos robustos capazes de justificar a postulação de desarquivamento do inquérito policial.

No entanto, e sem prejuízo da fundamentação acima explicitada e em atenção aos pleitos formulados pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, determino: (i) seja comprovada a comunicação pessoal à vítima acerca promoção de arquivamento, da possibilidade de submetê-la à revisão e do procedimento para que seu pedido de revisão seja analisado, e (ii) os presentes autos remetidos ao Procurador-Geral de

Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para que seja esta impetração recebida como pedido de revisão da promoção de arquivamento. E na hipótese de a vítima já ter solicitado tal reexame, que a cópia destes autos seja anexada ao procedimento e os argumentos da impetrante sejam analisados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Do voto

Mercê do exposto, **denego a segurança.**

Sem prejuízo, determino (i) seja comprovada a comunicação pessoal à vítima acerca promoção de arquivamento, da possibilidade de submetê-la à revisão e do procedimento para que seu pedido de revisão seja analisado, e (ii) os presentes autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para que seja esta impetração recebida como pedido de revisão da promoção de arquivamento. E na hipótese de a vítima já ter solicitado tal reexame, que a cópia destes autos seja anexada ao procedimento e os argumentos da impetrante sejam analisados pelo Procurador-Geral de Justiça.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator